



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2312761 - SP (2023/0070412-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MARIO MASETTI - ESPÓLIO
ADVOGADOS : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI - SP174332
LUIS HENRIQUE BORROZZINO - SP262256
GIULIANO PRETINI BELLINATTI - SP248497
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de embargos do devedor opostos pela parte ora agravante à execução de título extrajudicial movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, mediante a qual o *Parquet* pretende o cumprimento das obrigações de cunho ambiental assumidas em Termo de Ajustamento de Conduta.

2. De acordo com a jurisprudência consagrada no Superior Tribunal de Justiça, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento, que lhe é conferida pelo art. 370 do CPC, seja ela testemunhal, seja pericial, seja documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão.

3. No caso, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada nas presentes razões recursais, de modo a se afirmar ser realmente necessária a realização da prova pericial, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice

previsto na Súmula 7/STJ.

4. Verifica-se que a instância *a quo*, com base nas provas dos autos, especialmente, no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes, concluiu que não houve vício de consentimento capaz de macular o ajuste. Assim, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir a existência de vício de consentimento, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, assim como a interpretação das cláusulas do próprio TAC, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos na Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2312761 - SP (2023/0070412-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MARIO MASETTI - ESPÓLIO
ADVOGADOS : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI - SP174332
LUIS HENRIQUE BORROZZINO - SP262256
GIULIANO PRETINI BELLINATTI - SP248497
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de embargos do devedor opostos pela parte ora agravante à execução de título extrajudicial movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, mediante a qual o *Parquet* pretende o cumprimento das obrigações de cunho ambiental assumidas em Termo de Ajustamento de Conduta.

2. De acordo com a jurisprudência consagrada no Superior Tribunal de Justiça, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento, que lhe é conferida pelo art. 370 do CPC, seja ela testemunhal, seja pericial, seja documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão.

3. No caso, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada nas presentes razões recursais, de modo a se afirmar ser realmente necessária a realização da prova pericial, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice

previsto na Súmula 7/STJ.

4. Verifica-se que a instância *a quo*, com base nas provas dos autos, especialmente, no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes, concluiu que não houve vício de consentimento capaz de macular o ajuste. Assim, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir a existência de vício de consentimento, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, assim como a interpretação das cláusulas do próprio TAC, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos na Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Espólio de Mário Masetti** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, por força dos obstáculos das Súmulas 5 e 7/STJ, no que diz respeito à verificação da necessidade de produção de prova pericial, assim como quanto à ocorrência de vício de consentimento no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes.

Inconformada, a parte agravante sustenta que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, pois não há pretensão de reexame de fatos e de provas.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 1.356/1.361).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de embargos do devedor opostos pelo Espólio de Mário Masetti à execução de título extrajudicial movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, mediante a qual o *Parquet* pretende o cumprimento das obrigações de cunho ambiental assumidas em Termo de Ajustamento de Conduta.

A sentença de piso acolheu, parcialmente, os embargos para declarar cumpridas parte das obrigações, prosseguindo a execução em relação a outras providências. Tal decisório foi confirmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo.

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante apontou ofensa ao art. 369 do CPC e aos arts. 138, 139 e 171, II, do CC. Sustentou a ocorrência do cerceamento do direito de defesa, ante o indeferimento da produção de prova pericial, bem como aduziu que o TAC foi maculado com vício de consentimento.

A decisão ora agravada, por sua vez, concluiu que têm lugar os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Já nas razões do agravo interno, o agravante discorda do referido fundamento.

Sem razão, contudo.

No que diz respeito à apontada violação ao art. 369 do CPC, por alegado cerceamento do direito de defesa, de acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, de fato, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento, que lhe é conferida pelo art. 370 do *Codex*, seja ela testemunhal, seja pericial, seja documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de seu decisório. Nesse sentido, sobressaem precedentes:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. O acórdão recorrido concluiu: o juízo a quo é o destinatário da prova e cabe a ele avaliar sobre a necessidade de sua produção, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias. No caso, o indeferimento está devidamente fundamentado, pois os documentos cuja requisição foi pretendida ou já constam dos autos ou não têm relação direta com a lide. Além disso, foi conferida ao ora agravante a oportunidade de demonstrar o contrário, ônus do qual não se desincumbiu (e-STJ fls. 1.707-1.712).

2. O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. Precedentes.

3. Rever a orientação adotada pelo Tribunal a quo para acolher-se a tese da recorrente de que no caso a produção de provas seria imprescindível para a solução da lide exige análise de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ na via do recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 87.393/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/3/2012).

O juiz é o destinatário da prova, devendo guardar adstrição ao seu livre convencimento sob o manto da persuasão racional, competindo-lhe determinar as provas úteis à instrução do feito, até mesmo ex officio, afastando as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias sem que, com isso, incorra em cerceamento de defesa.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1.102.672/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 6/9/2010).

Consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, o art. 130 do CPC não delimita uma obrigação, mas uma faculdade de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

(REsp 880.057/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, 2/2/2009).

No caso, ao indeferir o pedido de realização de provas, o Tribunal *a quo* consignou (fl. 1234):

Verifica-se que, no caso concreto, se mostra inútil realização de prova pericial consistente em vistoria no dique de captação de água a fim de apurar sua operação pela SABESP e as divergências de coordenadas, pois a r. sentença declarou satisfeita a obrigação de promover a regularização do dique de captação de água e inexigível a obrigação de remover as estruturas existentes, prosseguindo a execução tão somente para o cumprimento das demais obrigações.

Deste modo, de rigor considerar que as provas acostadas aos autos se mostraram suficientes à formação do convencimento do magistrado, sendo desnecessária a produção de outras, ou seja, já havia nos autos elementos suficientes para que o magistrado tomasse sua decisão.

Portanto, diante desse contexto, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada nas presentes razões recursais, de modo a se chegar à conclusão de que é realmente necessária a realização de prova pericial, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ.

1. Conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise da necessidade ou não de produção de prova, qualquer que seja o momento processual ou o motivo que leve a tanto, é atribuição da instância ordinária.

2. Eventual reforma desta decisão importaria em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.355.378/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/6/2013)

Lado outro, em relação ao alegado vício de consentimento na assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, a Corte estadual dirimiu a controvérsia com base nos seguintes alicerces (fls. 1235/1236):

Ao contrário do sustentado, no Termo de Ajustamento de Conduta o particular constou como compromissário, inclusive, representado por procurador inscrito na OAB (fls. 449/452).

De acordo com a cláusula primeira do Termo de Ajustamento de Conduta, os compromissários também são responsáveis pelas obrigações:

(...)

Não bastasse isso, houve o falecimento de Mario Masetti e a sucessão processual dos herdeiros para figurar no polo passivo da ação e dada a natureza propter rem das obrigações ambientais assumidas não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão o particular é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. No mais, não se vislumbra, no caso concreto, qualquer vício de vontade a ensejar a anulação do TAC firmado com o Ministério Público.

Como se sabe, o Código Civil, entre os artigos 138 e 165, prevê os elementos caracterizadores do vício de consentimento, indicando como defeitos do negócio jurídico o erro ou ignorância, dolo, coação, estado de perigo, lesão e a fraude contra credores.

No caso, o Termo de Ajustamento de Conduta foi firmado pelos particulares, na qualidade de compromissários, regularmente representados por advogado, de modo que não podem agora sustentar que foram compelidos a assinar o TAC ou que não tinham conhecimento dos termos constantes no documento.

O arrependimento não é fator que autorize a anulação de negócio jurídico.

Verifica-se que a instância *a quo*, com base nas provas dos autos, especialmente, no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes, concluiu que não houve vício de consentimento capaz de macular o ajuste. Assim, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir a existência de vício de consentimento, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, assim como a interpretação das cláusulas do próprio TAC, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos na Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Nessa inteligência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO DE MULTA PREVISTA NO TAC. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O ALUDIDO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE SOMENTE O MUNICÍPIO PODE SER ADMITIDO, COMO LEGITIMADO PASSIVO, NA EXECUÇÃO DO TAC. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO, QUANDO DA ASSINATURA DO TAC. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DO CONTRATO E DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA SE IMPOR, NO TAC, A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO GESTOR. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução, opostos por Salvan Mendes Pedrosa em face do Ministério Público do Estado da Paraíba, alegando a nulidade do Termo de Ajustamento de Conduta, o excesso de execução do valor principal executado e a impossibilidade de aplicação, ao executado, da multa ora exigida, ante a falta de consentimento do embargante, quando da sua inclusão no referido Termo. O Tribunal de origem manteve a sentença de

parcial procedência dos Embargos à Execução, que reconheceu o excesso de execução, no valor principal.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnaram, especificamente, o fundamento da decisão agravada, no ponto relativo à aplicação da Súmula 283 do STF, quanto à alegada pretensão de redução do valor da multa, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. A tese recursal de que apenas o próprio Município pode ser admitido como legitimado passivo, na execução de TAC eventualmente descumprido, invocada na petição do Recurso Especial, não foi apreciada, no acórdão recorrido, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença de parcial procedência dos Embargos à Execução, consignando que, "embora o recorrente afirme que não consentiu com a multa imposta no TAC, verifico que este encontra-se devidamente assinado pelo apelante/executado (fls. 19/21), o que significa que este tomou ciência e consentiu com todos os termos ali expostos".

VI. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que não houve vício de consentimento, quando da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito nas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VII. Quanto ao argumento de que inexiste previsão legal para se impor, no próprio Termo de Ajustamento de Conduta, a responsabilidade pessoal do gestor, verifica-se que restou incólume, nas razões recursais, o fundamento que sustenta o acórdão impugnado, no sentido de que "em face do TAC ter previsto uma solidariedade entre o agente público e a pessoa jurídica e como a solidariedade pode resultar da vontade expressada pelas partes, conforme disposto no art. 265 do Código Civil, não há que se falar, portanto, em ausência de previsão legal para a imputação de multa pessoal ao gestor". Desse modo, não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

VIII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.510.473/PB, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 2/3/2020.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.312.761 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0070412-0

Número de Origem:

10004354420188260642 1000435442018826064210038041720168260642 10038041720168260642
20220000649477 30001291720138260642

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO MASETTI - ESPÓLIO

ADVOGADOS : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI - SP174332

LUIS HENRIQUE BORROZZINO - SP262256

GIULIANO PRETINI BELLINATTI - SP248497

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : ANA TEREZA DORES MASETTI

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - RESERVA LEGAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIO MASETTI - ESPÓLIO

ADVOGADOS : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI - SP174332

LUIS HENRIQUE BORROZZINO - SP262256

GIULIANO PRETINI BELLINATTI - SP248497

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de dezembro de 2023